



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Estabelece percentual mínimo de contratação de artistas regionais, em shows, eventos culturais e artísticos, custeados ou promovidos pelo Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece percentual mínimo de contratação de artistas locais e regionais em shows, eventos culturais e artísticos custeados, promovidos, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo Estadual, inclusive por meio de órgãos, entidades, fundos, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – artista regional: a pessoa natural, grupo, banda, coletivo ou companhia constituído predominantemente por artistas que residam, sejam domiciliados ou desenvolvam atividade artística ou cultural de forma habitual no Estado do Amazonas, há, no mínimo, 2 (dois) anos, contados da data prevista para a realização do evento, com atuação comprovada no território estadual;

II – artista nacional ou internacional: aquele que não se enquadre nas definições dos incisos I;

III – contratação artística: a contratação de apresentação musical, cênica, circense, de dança, cultura popular, performance, intervenção artística ou outra manifestação cultural compatível com o objeto do evento.

§ 1º A comprovação da residência, domicílio ou do desenvolvimento habitual de atividade artística ou cultural no Estado do Amazonas poderá ser realizada por meio de documentos, registros, contratos, notas fiscais, portfólio, declarações, divulgações de eventos, registros em cadastros culturais ou outros meios idôneos admitidos pela Administração Pública.

§ 2º No caso de grupo, banda, coletivo ou companhia, a condição de artista regional será aferida pela residência ou domicílio da maioria absoluta dos integrantes que efetivamente participarão da apresentação, mediante documentação apresentada ao contratante.

Art. 3º Nos shows, eventos culturais e artísticos em que houver contratação de artistas



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





nacionais ou internacionais, o Poder Executivo Estadual assegurará que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número total de atrações artísticas contratadas sejam compostas por artistas regionais do Estado do Amazonas.

§ 1º Quando o resultado do cálculo do percentual resultar em número fracionário, será aplicado o arredondamento para cima, de modo a garantir o atendimento do percentual mínimo estabelecido nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo será observada no conjunto da programação do evento, admitida a distribuição das atrações em diferentes dias, palcos ou espaços, desde que assegurada a efetiva participação artística dos contratados.

Art. 4º A contratação de artistas regionais será prevista no planejamento do evento e, conforme o caso, no estudo técnico preliminar, no termo de referência, no projeto básico, no edital, no aviso de contratação direta ou no instrumento de parceria, com indicação do percentual mínimo, dos critérios de habilitação e dos documentos de comprovação.

Art. 5º As contratações decorrentes desta Lei observarão integralmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a regulamentação aplicável, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e segregação de funções.

§ 1º A escolha do procedimento de contratação deverá ser motivada pela Administração, conforme a natureza do objeto, o valor estimado, a padronização ou não da apresentação e a possibilidade de competição, observadas as hipóteses legais de licitação, contratação direta, inexigibilidade ou dispensa.

§ 2º Na hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, deverão ser demonstrados, no processo administrativo, a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, a justificativa da escolha, a comprovação da exclusividade quando exigível, a justificativa de preço e os demais documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º É vedada a utilização do percentual previsto nesta Lei para justificar contratação sem observância dos pressupostos legais, bem como o fracionamento indevido do objeto, a contratação simulada ou qualquer forma de direcionamento incompatível com a legislação.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@Deboramenezes22





Art. 6º O edital, o aviso de contratação direta, o contrato ou instrumento congênere estabelecerá, de forma clara e objetiva:

- I – o número estimado de atrações e a forma de apuração do percentual mínimo;
- II – os critérios de comprovação da condição de artista local ou regional;
- III – as condições de execução, duração, local, data e remuneração das apresentações;
- IV – os documentos de habilitação, qualificação técnica e regularidade exigidos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- V – as consequências administrativas e contratuais do descumprimento injustificado da obrigação, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O processo de contratação deverá conter, além dos documentos exigidos pela legislação aplicável, a justificativa da quantidade de atrações, a memória de cálculo do percentual previsto nesta Lei, a pesquisa ou justificativa de preços, a demonstração da compatibilidade orçamentária e a comprovação da fiscalização da execução contratual.

Art. 8º Excepcionalmente, o percentual mínimo previsto no art. 3º poderá ser reduzido ou afastado quando demonstrada, em decisão fundamentada da autoridade competente, a inexistência de artistas regionais aptos ao objeto específico, a inviabilidade técnica ou artística devidamente comprovada, a emergência ou calamidade pública, ou outra hipótese legal que torne impossível o cumprimento, sem prejuízo da publicidade da justificativa no processo administrativo.

Art. 9º O Poder Executivo manterá, preferencialmente em meio eletrônico e de acesso público, informações sobre os eventos abrangidos por esta Lei, incluindo a programação, os artistas contratados, a identificação da condição de artista regional, os valores contratados e o percentual alcançado, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo do controle interno, do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado e do controle social.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade orçamentária e as exigências da legislação fiscal.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 18 de setembro de 2026.**

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - 3º andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar - Parque 10 de N

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.038423:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 18/09/2026 10:57:47

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 21453CAF001768E5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece percentual mínimo de contratação de artistas regionais em shows, eventos culturais e artísticos custeados ou promovidos pelo Poder Executivo Estadual. A proposta busca assegurar que os recursos públicos destinados à cultura também promovam a valorização dos profissionais que vivem, trabalham e desenvolvem sua produção artística no Estado do Amazonas.

A cultura amazonense possui expressiva diversidade de linguagens, manifestações tradicionais, produções contemporâneas e artistas cuja atuação contribui para a identidade, a economia e a coesão social dos municípios. Entretanto, a contratação de atrações nacionais ou internacionais em eventos públicos nem sempre é acompanhada de oportunidade proporcional para os artistas locais, o que reduz a circulação de renda e a visibilidade da produção cultural do Estado.

O núcleo da proposição é objetivo: sempre que houver artistas nacionais ou internacionais na programação, pelo menos 30% do número total de atrações deverá ser composto por artistas regionais do Amazonas. O texto também estabelece regra de arredondamento para cima, evita a dupla contagem e permite que a obrigação seja distribuída entre dias, palcos ou espaços do mesmo evento, garantindo efetividade sem comprometer a organização da programação.

A proposição foi estruturada em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O percentual não substitui a licitação nem autoriza contratação automática: deverá ser incorporado ao planejamento, ao termo de referência, ao edital ou ao processo de contratação direta, com critérios claros, justificativa de preços, compatibilidade orçamentária, formalização, fiscalização e previsão das consequências contratuais do descumprimento.

Nas hipóteses de inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico, o texto reforça a necessidade de observância dos requisitos legais, inclusive a demonstração da consagração, a justificativa da escolha, a exclusividade quando cabível e a justificativa de preço.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





Também são vedados o fracionamento indevido do objeto, a contratação simulada e o direcionamento incompatível com os princípios da Administração Pública.

A previsão de exceção fundamentada para situações de inexistência de artistas aptos, inviabilidade técnica ou artística, emergência, calamidade ou outra hipótese legal de impossibilidade evita que a norma produza resultados artificiais. Ao mesmo tempo, exige decisão motivada e publicidade no processo administrativo, permitindo o controle pelos órgãos competentes e pela sociedade.

Sob o aspecto constitucional, a matéria se insere na competência comum de proteção e incentivo à cultura e na competência legislativa estadual para tratar de interesses regionais, sem criar órgão, cargo ou estrutura administrativa. A iniciativa estabelece parâmetros gerais de contratação e transparência, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo para organizar seus procedimentos e regulamentar a execução da lei.

A medida atende ao interesse público, fortalece a economia criativa, amplia o acesso de artistas amazonenses às políticas culturais, promove a descentralização territorial e confere maior transparência ao uso de recursos públicos. Diante do manifesto interesse público e da viabilidade jurídica e administrativa da proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 18 de setembro de 2026.**

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Documento 2026.10000.00000.9.038423
Data 18/09/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.038423

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 18/09/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL - ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS REGIONAIS, EM SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS, CUSTEADOS OU PROMOVIDOS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.